#### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011285-65.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Bruna Contri Sala

Requerido: Giovana Escobal Mucholin e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de ação com pedidos de Indenização por Danos Materiais, Morais, Estéticos e indenização de tratamentos médicos, ajuizada por **Bruna Contri Sala**, devidamente qualificada nos autos, em face de **Giovana Escobal Mucholin** e **Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda**, também qualificadas nos autos, requerendo a condenação solidária das rés ao: a) ressarcimento das despesas suportadas com medicação e tratamentos não custeados por seu plano médico, a título de danos materiais; b) pagamento das despesas com tratamento e procedimentos cirúrgicos futuros, indicados pela médica cirurgiã plástica; c) pagamento de indenização a título danos de morais, fixada em valor não inferior a 150 salários mínimos, em razão das graves lesões sofridas que demandarão a realização de outras cirurgias e tratamento médico por tempo indeterminado; e d) pagamento de indenização a título de danos estéticos, fixada em valor não inferior a 150 salários mínimos, em razão das múltiplas fraturas sofridas, bem como deformidade apresentada na face após o acidente.

Aduziu, em síntese, que: a) no dia 01.05.2015, por volta das 11h00min, encontrava-se no banco traseiro do veículo dirigido por seu namorado; b) a ré Giovana, conduzia veículo de propriedade da corré, Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda, quando perdeu a direção do automóvel, invadindo a pista contrária e atingiu lateralmente o veículo onde a autora estava; c) sofreu múltiplas fraturas, dentre elas: traumatismo craniano, arcos costais e trauma com fratura facial, além de fratura de coroa dentária dos dentes incisivos centrais superiores direito e esquerdo, incisivos centrais inferiores direito e esquerdo e

dente incisivo lateral inferior direito; d) foi submetida à sutura complexa, redução da fratura dos ossos maxilares, além de duas cirurgias para tratamento da sequela e reconstrução da cavidade orbitária esquerda; e e) atualmente, apresenta extensas cicatrizes no lado esquerdo da face, bem como assimetria nas expressões faciais, discreto enolftalmo da cavidade orbitária esquerda, diplopia binocular em extrema visão inferior e dilatação pós-traumática da pupila esquerda. Ressalta que, além dos danos materiais, resultantes das despesas que teve, experimenta ainda transtornos de inferioridade e retraimento que refletem no seu convívio social, em razão da deformidade presente em sua face.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requer o ressarcimento das despesas que já suportou, o pagamento das despesas de cirurgias plásticas indicadas, indenização por danos morais e por danos estéticos.

Juntou documentos (fls. 17/144).

As rés Giovana Escobal Mucholin e Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda, em contestação de fls. 157/180, impugnaram o valor da causa e denunciaram à lide a Seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. No mérito, alegaram, em síntese, que: a) o acidente ocorreu em virtude de caso fortuito ou força maior; b) a ré Giovana não é funcionária e tampouco possui qualquer vínculo com a empresa ré, sendo somente esposa de um dos proprietários; c) os danos morais já englobam os danos estéticos, sendo que eventual pagamento de indenização seria capaz de custear o pedido de tratamento médico para amenizar as lesões; e d) as cicatrizes são discretas e que meses após o acidente, a autora já exercia suas atividades laborais. Pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Juntaram documentos (fls. 181/223).

Réplica às fls. 229/237.

Acolheu-se o pedido de denunciação da lide (fls.243).

A denunciada Mapfre Seguros Gerais S/A, em contestação de fls. 263/287, manifestou sua aceitação à denunciação da lide, mas frisou que sua responsabilidade está restrita aos limites máximos contratados na apólice. Aduziu, em síntese, que: a) já houve pagamento de outro sinistro com base na responsabilidade civil facultativa para terceiros, disponível apenas o valor de R\$ 39.500,00 para esta cobertura; b) não se opôs à

denunciação da lide, sendo assim, não merece arcar com o ônus da sucumbência, custas e honorários; c) não recebeu da autora documentação necessária ao acidente para verificação da possibilidade de indenização, por isso, não efetuou pagamento de danos corporais; d) só se responsabilizará pelo ressarcimento de quantias que extrapolarem o valor já recebido pelo DPVAT, o que não é possível em decorrência da falta de documentos; e) o dano moral e o estético não se cumulam e, em caso de eventual condenação, o pagamento não deverá extrapolar o valor de R\$ 5.000,00, previsto na apólice contratada; f) não há provas que comprovem o dano moral sofrido pela autora, tampouco comprovação de gastos suportados pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido e em caso de eventual condenação, que o valor não ultrapasse o limite máximo do capital segurando, sendo abatidos ainda valores recebidos a título de DPVAT pela autora.

Juntou documentos (fls. 288/368).

Impugnação às fls. 388/394.

Decisão saneadora de fls. 402/405 acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando a retificação do valor para R\$ 316.900,00, bem como o pagamento da complementação do valor das custas pela autora. Estabeleceu-se o ponto controvertido e deferiu-se, ainda, a realização de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 501/515.

Manifestação das rés sobre o laudo pericial (fl. 519) com a juntada de novos documentos (fls. 520/524).

Manifestação da litisdenunciada sobre o laudo às fls. 529/531.

Alegações finais das rés (fls. 540/562), da litisdenunciada (fls. 563/569) e da autora (fls. 570/578), todas insistindo em seus reclamos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido da lide principal é procedente em sua maior parte.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais, estéticos e tratamento médico, ajuizada pela autora em razão de acidente rodoviário sofrido em 01.05.2015, imputando responsabilidade às rés, Giovana Escobal Mucholin condutora e Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda proprietária do veículo envolvido na colisão.

Não há controvérsia quanto à dinâmica do acidente e quanto aos danos materiais sofridos pela autora, narrados no Boletim de Ocorrência (fls. 18/22), documentos médicos (fls. 80/102 e 127/132), fotos das lesões (fls. 133/141), e laudo pericial de fls. 501/515...

Verifica-se no processo criminal que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca (fls. 23/79), que foi devidamente comprovada a responsabilidade da ré Giovana pelo acidente causado, aplicando-se a suspensão condicional da pena.

Nesse contexto, não há dúvidas quanto à responsabilidade civil da ré.

Com efeito, inexiste nos autos qualquer prova, ou sequer indícios, de que os fatos aconteceram de maneira diversa da relatada na inicial, não havendo que se questionar acerca da matéria já decidida no juízo criminal, nos termos do artigo 935, do Código Civil.

Por outro lado, a alegação de que a ré Giovana não possui qualquer vínculo com a ré Prodal Esquadrias de Alumínio Ltda não impede o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambas.

Isso porque a empresa ré, na qualidade de proprietária do veículo envolvido na colisão, ao emprestar o automóvel, seja mediante contrato escrito ou verbal, sabe dos riscos aí envolvidos, assumindo responsabilidade solidária de responder por eventual dano que o uso do carro provocar, quer seja conduzido por pessoa habilitada ou não.

Aplica-se ao presente caso, a chamada teoria da guarda, que responsabiliza o dono do veículo que o empresta a outrem, sendo que a condutora Giovana foi a causadora do acidente.

Por conseguinte, caracterizada a responsabilidade do proprietário do automóvel pelo sinistro, deve ele indenizar solidariamente à condutora do veículo Giovana, os danos a que deu causa, nos termos do artigo 927, do Código Civil.

Sobre o tema, leciona Rui Stoco:

"Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a

responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não." (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6.ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.539/1.540).

No mesmo sentido: "- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Agravo retido a que se nega provimento, diante da desnecessidade de nova perícia. - Questão relativa à legitimidade passiva da Cântaro Encomendas de Transportes já decidida e atingida pela preclusão. - Acidente causado pelo réu Anderson, que imprimiu ao seu veículo velocidade incompatível com as condições da pista e acabou perdendo o controle da direção - Ausência de prova de aquaplanagem, que, se existiu, foi motivada pelo excesso de velocidade de Anderson. - Evidência de que a presença de caminhão da KR Transportes Pesados no acostamento da via pública, em local proibido, aumentou drasticamente a gravidade do acidente - Responsabilidade solidária da proprietária do veículo e do corréu José Maria, o seu condutor. - Devida pensão mensal, equivalente a 2/3 da última remuneração do falecido, da data do acidente até a data em que ele completaria 65 anos de idade, com direito de acrescer - Indenização moral mantida. - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (súmula 246, STJ) - Agravo retido não provido; providos em parte os recursos dos autores e do réu Apelação 0018311-66.2011.8.26.0224; Relator (a): Silvia Rocha; Anderson."(TJSP; Órgão Julgador: 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018).

Estabelecida a responsabilidade das rés, passo à apreciação dos pedidos e valores da inicial.

#### 1. Dos danos materiais.

Dos valores que a autora alega ter experimentado como prejuízo material, em consequência do acidente sofrido, e que não foram custeados pelo plano médico, estão efetivamente comprovados os seguintes itens:

a) tratamento psicoterápico = R\$ 1.800,00 (fls. 107);

- b) consulta oftalmológica = R\$ 250,00 (fls. 108);
- c) alimentação, na cidade de Araraquara/SP, durante estadia para consultas e cirurgia = R\$ 157,90 (fls. 103/104 e 126);

- d) medicamentos = R\$ 582,52 (fls. 103/104 e 122/124); e
- e) combustível = R\$ 60,00 (fls. 98 e 122).

O pedido de ressarcimento do valor gasto com lavagem de cabelo (R\$250,00) deve ser indeferido. Isso porque, não consta nos autos qualquer documento médico que comprove a sua necessidade.

Outrossim, de rigor o indeferimento do pedido de custeio de tratamento e cirurgias futuras.

O texto do artigo 949, do Código Civil, é claro ao prever a possibilidade de indenização das despesas com tratamentos até que haja a definitiva convalescença das lesões. Ocorre que, de acordo com o laudo pericial (item 5, fls. 505), já houve efetivamente a consolidação das lesões sofridas pela autora, que são permanentes, não havendo qualquer garantia de melhora em caso de eventual realização de novas cirurgias e tratamentos.

Ademais, observa-se que o prazo de realização dos tratamentos indicados pela autora é indeterminado, não havendo proporcionalidade e razoabilidade em tal pedido, vez que as lesões estão consolidadas, conforme parecer do perito judicial:

(...) 3) Com a realização de cirurgias plásticas os danos estéticos desaparecerão? Pode ser tentada, sem garantia de resultado. Na minha opnião, há consolidação das lesões. (fls. 509).

Nesse sentido: "Apelação. Responsabilidade Civil. Agressão física perpetrada contra o braço direito do autor, mediante utilização de uma barra de ferro. Responsabilidade civil reconhecida. Despesas com Tratamento Futuro. Impossibilidade de se proferir sentença condicional. Reconhecida a obrigação do réu pelo pagamento das despesas já realizadas, mostra-se inviável a condenação ao ressarcimento dos gastos médicos futuros, pois ausente qualquer indicativo de que, após 6 anos, o autor ainda vá precisar de tratamento. Lucros Cessantes e Danos Emergentes. Diminuição da renda mensal. Engessamento do braço e posterior perda de 10% da capacidade laborativa.

Reparação devida. Autor que realizava fretes com caminhão próprio e contratou motorista para dirigir pelo tempo durante o qual não pode trabalhar. Indevido ressarcimento da integralidade da renda auferida antes do evento danoso. Valor arbitrado em primeiro grau que se revela adequado. Pensão mensal equivalente a 10% dos rendimentos recebidos como motorista, desde o evento até os 72 anos. Prestações vencidas exigíveis após a liquidação, podendo as demais ser pagas mês a mês. Precedentes do STJ. Danos Morais. Cumulação por danos morais e materiais que não acarreta bis in idem. Indenização arbitrada em 30 salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Inviabilidade de o salário mínimo ser utilizado como indexador. Verba que pode se embasar no salário mínimo, desde que liquidada ao tempo do arbitramento. Indenização por danos morais delimitada em R\$ 23.640,00. Recurso do autor não provido. Provido em parte o recurso do réu." (TJSP; Apelação 0016072-15.2012.8.26.0302; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

Destarte, as rés deverão ressarcir, solidariamente, à autora, o valor de R\$2.850,42, a título de danos materiais, corrigidos desde cada desembolso e com acréscimo de juros legais a partir da citação.

### 2. Dos danos morais.

Devidamente comprovada nos autos à ocorrência de danos morais, uma vez que a autora foi submetida a sofrimento que desborda as raias do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, visto que se refere à dor interior e psíquica e traumas.

Ainda que preconizado como lesão parcial, o dano existe, sendo que a pessoa natural goza de proteção jurídica à incolumidade do seu corpo, patrimônio físico com reflexos psíquicos e, portanto, morais.

Não se olvide da lição de Orlando Gomes, retratando a dupla função do dano moral:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível

quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." (GOMES, Orlando. "Obrigações", 11ª ed. Forense, p. 271/272).

Destarte, de rigor a condenação da ré a título de danos morais.

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que o veda transformar-se em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 20.000,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima, dar à autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

## 3. Dos danos estéticos.

Não há qualquer impedimento legal na cumulação da indenização por danos morais com a indenização pelo dano estético, conforme disposto na Súmula nº 387, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral."

No caso em tela, as fotografias encartadas as fls. 133/141 e 238/242 não permitem concluir que a cicatriz no lado esquerdo da face da autora, que foi originada pelos ferimentos provocados pela colisão com o veículo da ré, seja imperceptível. É visível, capaz de causar angústia por avivar em sua memória o fatídico dia em que sofreu as graves lesões, e não era existente antes do infortúnio causado por negligência da ré.

Corrobora com esse entendimento os seguintes trechos do laudo pericial:

- (...) "Há sequela estética, causada pela paresia citada, pela assimetria da piscada, pela assimetria dos olhos, assimetria da musculatura da face." (fls. 509).
  - (...) 9) Queira o Senhor Perito informar se das lesões sofridas resultou

dano estético? Sim, resultou. (fls. 515).

Destarte, há consideráveis cicatrizes deixadas em sua face que afetam seu aspecto normal.

Nesse contexto, arbitro a indenização por danos estéticos em R\$ 20.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4. Da lide secundária.

Não vinga a alegação de que já houve pagamento anterior, relacionado a outro sinistro com base na cobertura de responsabilidade civil facultativa a terceiros, existindo somente o valor de R\$ 39.000,00, disponível para indenização, referente ao contrato de seguro objeto desta lide. Nos termos do artigo 373, II, do NCPC, caberia à denunciada comprovar o pagamento alegado, o que não se verifica que tenha ocorrido nos autos.

Considerando a apólice de seguro contratada, que prevê a cobertura de danos materiais até o valor de R\$ 50.000,00, e cobertura por danos morais e estéticos até o valor de R\$ 5.000,00, a seguradora deve ser condenada a ressarcir a denunciante os pagamentos estipulados, dentro dos limites estabelecidos pela apólice (fls. 193/195).

De rigor, portanto, a procedência da denunciação da lide, para o fim de condenar a denunciada a ressarcir à denunciante os valores a serem pagos à autora na lide principal, até o limite da apólice.

# 5. Do seguro DPVAT.

Do valor total a ser indenizado (danos morais+danos materiais+danos estéticos), deverá ser abatido o valor de R\$ 377,00, recebido pela autora a título de indenização do seguro DPVAT (fls. 197), sendo que, o respectivo valor deverá ser abatido pela autora, quando da liquidação por cálculo.

Pelo exposto:

1- JULGO PROCEDENTE na maior parte os pedidos, condenando as rés Giovana Escobal Mucholin e Prodal Esquadrias de Alimínio: a) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.850,42, corrigidos desde a data de cada desembolso, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; b) ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, do

STJ); e c) ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 a título de danos estéticos, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Do valor total das indenizações, deverá ser abatida a quantia de R\$ 377,00, recebida pela autora a título de indenização do seguro DPVAT (fls. 197), sendo que, o respectivo valor deverá ser deduzido do cálculo de liquidação.

2 – JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento por tratamentos e procedimentos futuros.

Dada a sucumbência preponderante, condeno às rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado.

3 – **JULGO PROCEDENTE** a denunciação da lide, condenando a denunciada Mapfre Seguros Gerais S.A a ressarcir à denunciante os valores pagos a título de danos materiais, morais e estéticos, <u>até o limite da apólice</u>.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, porque não houve pretensão resistida da litisdenunciada.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

### Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA